

S.  R.  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
10.ª SECÇÃO

**TERMO de CONSTITUIÇÃO de ARGUIDO**  
(art.º 58 n.º 3 do C.P.P.)

**INQ.º N.º**  
**ARGUIDO:**  
**DEFENSOR:**  
**ESCRITÓRIO:**

No dia 4 de Janeiro de 2008, pelas 10:00 Horas, neste T.I.C. / DIAP de Lisboa, foi comunicado ao(à) avisado(a) que a partir deste momento se deve considerar **arguido(a) num processo penal** (art.º 58 n.º 2 do C.P.P.).

**PARA TANTO, O ARGUIDO/A TEM O DIREITO A:**

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- d) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;
- f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis ( art.º 61 n.º 1 alíneas a) a i) do C.P.P. ).

**O ARGUIDO TEM O DEVER DE:**

- a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei impuser, sobre os seus antecedentes criminais;
- c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;
- d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

**Neste acto, vai ser entregue ao(à) arguido(a)**, cópia deste documento conforme o que dispõe o art.º 58 n.º 4 do C.P.P. (na redacção que lhe foi dada pela Lei 48/2007 de 29.08).

\*\*\*

**Foi ainda advertido(a)** de que tem direito a escolher e constituir advogado ou a requerer a concessão de apoio judiciário com vista ao patrocínio oficioso nos termos do art.º 16º, n.º 1, alíneas b), c), e) e f), da Lei 34/04 de 29 de Julho, **nas seguintes modalidades:** **b)** Nomeação e pagamento da compensação de patrono; **c)** Pagamento da compensação de defensor oficioso; **e)** Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono e **f)** Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso. **E que, não constituindo defensor, nem requerendo a concessão de apoio judiciário**, naquelas modalidades, ou este não lhe sendo concedido, **é responsável pelo pagamento dos honorários** que o defensor apresentar para remuneração dos serviços prestados, **bem como das despesas em que este incorrer com a sua defesa**, tudo nos termos do art.º 39º da Lei 34/2004 de 29/07, alterada e republicada pela Lei 47/2007 de 28 de Agosto, conforme nota informativa que lhe foi entregue.

**Declarou ficar ciente, recebeu cópia e vai assinar.**

O(A) arguido(a)

---

O(A) Técnico(a) de Justiça

---